

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 426/23

AUTORIA: Vereador Eduardo Assis

EMENTA: Dispõe sobre a classificação das academias de artes marciais situadas no âmbito do município de Manaus como atividade essencial à saúde, na forma que especifica.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DAS ACADEMIAS DE ARTES MARCIAIS SITUADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS COMO ATIVIDADE ESSENCIAL À SAÚDE – INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, I, DA LOMAN - INTERESSE LOCAL. ARTS. 58 DA LOMAN - REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Eduardo Assis que dispõe sobre a classificação das academias de artes marciais situadas no âmbito do município de Manaus como atividade essencial à saúde, na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Justifica o nobre vereador que hoje, as artes marciais são praticadas em todo o mundo, sob diversas modalidades e que têm como objetivo a defesa pessoal em uma situação de risco, bem assim como prática esportiva, enfocando principalmente a formação do caráter do ser humano.

Aduz, ainda, que as academias de Artes Marciais têm uma grande atuação na formação do caráter, dos aspectos físico e mental das pessoas que as praticam. As Artes Marciais, contribuem, além da atividade física, muito para a formação do caráter do praticante. Aprender a ganhar, a perder, a respeitar o próximo, a competir de forma justa, com força e coragem, estimulando valores muito importantes para a sociedade como um todo.

Distribuido para emissão de parecer em 01/02/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a classificação das academias de artes marciais situadas no âmbito do município de Manaus como atividade essencial à saúde, na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Em relação à iniciativa e à matéria tratada não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58 da LOMAN, que assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente projeto, observa-se que **a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo** previstas no supracitado artigo.

Ademais, constitui matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





(...)

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



Ademais, vale salientar que o projeto está em consonância com os ditames constitucionais previstos no art. 6º. da Constituição Federal, que garante que a Educação e a Saúde são direitos sociais, devendo ser garantidos pelo Estado.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, razão pela qual opina-se pela regular tramitação do projeto.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei.

É o parecer.

Manaus, 05 de fevereiro de 2024.

Priscila Freire de Carvalho

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.003092

Data 05/02/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.003092

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSILA FREIRE DE CARVALHO
Data 05/02/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 426/23

AUTORIA: Vereador Eduardo Assis

EMENTA: Dispõe sobre a classificação das academias de artes marciais situadas no âmbito do município de Manaus como atividade essencial à saúde, na forma que especifica.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.003092

Data 05/02/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.003092

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 07/02/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

